



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E
PROTEÇÃO ANIMAL**

PARECER FAVORÁVEL N° 3111/2022

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 2169/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

**EMENTA: EMENDA
MODIFICATIVA AOS ARTIGOS 4º
E 5º DO PROJETO DE LEI N°.
0159/2022**

Trata-se de Emenda Modificativa (Processo n.º 2169/2022), apresentada pelo nobre Vereador Fred Procópio, que tem por objetivo alterar os artigos 4.º e 5.º do Projeto de Lei n.º 0159/2022, de sua autoria, que “institui o programa de coleta seletiva de lixo nas escolas do Município de Petrópolis e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação desta Emenda Modificativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Emenda Modificativa tem por fim alterar os artigos 4.º e 5.º do Projeto de Lei n.º 0159/2022, de autoria do nobre Vereador Fred Procópio, que “institui o programa de coleta seletiva de lixo nas escolas do Município de Petrópolis e dá outras providências”.

O Autor da referida Emenda Modificativa justifica que:

“A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o projeto de lei n.º 0159/2022.”

De início, cumpre observar que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação

de emendas modificativas a projetos de lei. Confiram-se o art. 8.º, §2.º, inciso I c/c o art. 73, §1º inciso IX e o art. 89, incisos II e IV e §2º, do diploma mencionado:

Art. 8.º (...)

§2.º O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados da Câmara e neles votar e ser votado; (...)"

"Art. 73 Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§1.º As proposições poderão consistir em:

(...)

IX – Emenda ou Subemenda; (...)"

"Art.89 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:

(...)

II – Emenda modificativa é a proposição que altera a outra;

(...)

IV – Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem;

(...)

§2.º É permitida a apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo

a qualquer projeto que os comporte, a partir de sua leitura até o início da sessão prevista para a 2.ª discussão, com exceção dos Projetos de Lei incluídos em regime de urgência especial. (...)

Em segundo, verifica-se que o objetivo da Emenda Modificativa sob análise consiste em corrigir erro e modificação de redação contido nos artigos 4.º e 5.º do Projeto de Lei ora emendado, alterando a expressão “Fica autorizada a instalação de lixeiras...” para “Poderão ser instaladas lixeiras...” (art. 4.º) e “Fica estabelecida a Semana da Reciclagem Escolar, que contará com trabalhos...” para “Fica estabelecida a Semana da Reciclagem Escolar, que poderá contar com trabalhos...” (art. 5.º), o que se mostra em consonância com o determinado no art. 89, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Neste sentido, destaque-se, por tempestivo, que o referido Projeto de Lei 0159/2022, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, averbado pelo nobre Vereador Domingos Protetor e acompanhado pelos ilustres Vereadores Octavio Sampaio e Fred Procópio, que opinaram pela constitucionalidade e legalidade do mesmo, destacando-se sua perfeita conformidade com o art. 16, §1º, inciso XIII e § 3º, e art. 190, §1º inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP). Confiram-se os dispositivos mencionados:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa: (...)

XIII - prover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza; (...)

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)

“Art. 190. O Município providenciará, com a participação da Comunidade, em articulação com o Estado e a União Federal, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com

o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Além do previsto nas Constituições Federal e Estadual, para assegurar a efetividade dessas medidas, incumbe ao Poder Público Municipal: (...)

VII - incentivar as entidades associativas e as diversas formas organizadas da população à participação no processo de educação ambiental da conservação da natureza com estímulos e apoio do Município; (...)"

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, à Emenda Modificativa nº 2169/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Emenda Modificativa nº 2169/2022.

Sala das Comissões em 13 de dezembro de 2022